



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Processo N° 1701.01/2021

TOMADA DE PREÇOS n° 1701.01/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS – CE

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, inscrita no CNPJ sob o n° 18.583.109/0001-64

Contrarrazoante: VIANA SOUZA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n° 26.755.292/0001-66

DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, inscrita no CNPJ sob o n° 18.583.109/0001-64, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa VIANA SOUZA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n° 26.755.292/0001-66 em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS n° 1701.01/2021, com objeto LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS – CE, com base no Art. 109, I, a, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

DOS FATOS

A recorrente, em suas razões de recurso, sustenta que muito embora tenha cumprido integralmente com todas as exigências arroladas no edital, foi declarada inabilitada. Alegou ainda que seu atestado de capacidade técnica apresentado seria compatível com o serviço. Que teria atendido os índices da qualificação econômica financeira, conforme exigência do subitem 4.2.5. 'j'.

Segue aduzindo que a habilitação da empresa VIANA SOUZA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA foi equivocada, uma vez que esta deixou de cumprir com uma série de exigências apontadas no edital, citando que a recorrida: deixou de autenticar página do contrato social na parte da frente; ausência de CPF do sócio administrador; declaração do profissional técnico da empresa; não teria apresentado autenticação do livro do balanço e por fim, não constante em suas alegações realizadas em Ata, alegou que UM dos atestados de capacidade técnica entre vários apresentados pela Recorrida seria falso.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Ao final, requereu: a procedência das razões apresentadas, com a reconsideração de sua inabilitação, e, subsidiariamente, a declaração da inabilitação da empresa recorrida, caso não haja a reforma da decisão, a anulação do certame.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VIANA SOUZA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.755.292/0001-66 apresentou contrarrazões, conforme opção prevista no item 20.2 do edital convocatório.

DA ANÁLISE

1) DO SUPOSTO VÍCIO NO CERTAME APONTADO PELA RECORRENTE: AUSÊNCIA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E DA DEVIDA DIVULGAÇÃO DAS FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A recorrente alega que na data de 05/03/2021 foi protocolado impugnação ao edital do certame em epígrafe e que até a presente data não houve a resposta deste.

Contudo, tal assertiva não cabe conexão com a realidade dos fatos, vez que, conforme demonstrado a seguir, a impugnação foi efetivamente respondida, sítio <https://www.morrinhos.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=10>.

CORONAVÍRUS (COVID-19): Boletins, Ações, Transparência e material educativo - clique aqui

A PREFEITURA ▾ O MUNICÍPIO ▾ SECRETARIAS ▾ SERVIÇOS ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ LRF E CONTAS PÚBLICAS ▾ PUBLICAÇÕES ▾

Tomada de preços: 1701.01/2021 - EXERCÍCIO: 2021 - Aberta Imprimir

Informações principais Forma de publicação Responsáveis Órgãos Andamentos

Avisos

- 16/03/2021 - 00:00 - FASE CONDIÇÃO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS
- 09/03/2021 - 00:00 - FASE RESULTADO DA HABILITAÇÃO
- 17/02/2021 - 00:00 - FASE PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Informações da licitação

- Tipo: Menor Preço
- Data da abertura: 11/02/2021
- Valor estimado: R\$ 121.550,00
- Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE
- Local da abertura: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
- Data da abertura: 11/02/2021
- Hora da abertura: 09:00

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



CORONAVÍRUS (COVID-19): Boletins, Ações, Transparência e material educativo - clique aqui

A PREFEITURA ▾ O MUNICÍPIO ▾ SECRETARIAS ▾ SERVIÇOS ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ LRF E CONTAS PÚBLICAS ▾ PUBLICAÇÕES ▾

Arquivos disponíveis

Descrição	Extensão	Tamanho	Arquivos
Ata de Abertura	PDF	943KB	
Ata de Julgamento	PDF	819KB	
EDITAL	PDF	8MB	
Impugnação	PDF	2MB	
PUBLICAÇÕES	PDF	2MB	
PUBLICAÇÕES	PDF	2MB	
Resposta Impugnação	PDF	6MB	

Voltar

Em nenhum momento a Administração Pública ficou-se inerte diante de qualquer requerimento da recorrente ou de outro licitante.

Todos os atos realizados foram amplamente divulgados na imprensa oficial para fins de publicidade.

Destaca-se que o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, visa garantir aos interessados o conhecimento sobre a abertura do certame, bem como confere aos licitantes e demais cidadãos o conhecimento dos atos inerentes ao processo de contratação, ressalvados os atos sigilosos, nos termos da lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o ensinamento do professor Renato Geraldo Mendes: “É importante observar que o legislador quis enfatizar que os atos do procedimento



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



licitatório são acessíveis ao público, isto é, qualquer interessado (licitante ou cidadão) tem acesso ao conteúdo dos atos praticados, podendo inclusive, se desejar, solicitar cópia de qualquer peça do procedimento, bastando para tanto pagar o custo da reprodução gráfica das peças”.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, p. 39).

Um exemplo disso é a norma constante do art. 61, parágrafo único, da Lei de licitações, que determina a publicação de extrato do contrato administrativo como condição indispensável de eficácia (portanto, mesmo válido, o contrato não publicado não precisa ser cumprido, pois ainda não produz efeitos), in verbis:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior. 3. O ato administrativo, como de resto todo ato



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg NO RMS 15350/DF, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0121434-8, Fonte: DJ 08.09.2003 p. 367) (grifei).

A publicidade possui, ainda, outras relevantes funções: constitui termo inicial para contagem de prazos; viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público; efeito inibitório, visto que a ciência da sociedade tende a inibir a prática de irregularidades em razão da possibilidade de repressão das ilicitudes e desvios.

Publicidade e publicação não são sinônimos. Publicação é um dos instrumentos por meio dos quais se efetiva a publicidade, a qual pode vir a ocorrer de várias maneiras: cientificação pessoal da parte no processo; afixação de edital na repartição; via postal; divulgação na imprensa; sessão realizada de portas abertas (como ocorre na licitação); publicação em jornal de grande circulação.

Data	Município	Descrição	Data	Outros
03.01/2021	MORRINHOS	FINALIDADE DE REALIZAR ESTUDOS DIAGNÓSTICOS E FORMULAÇÃO DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADA A GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE	29/03/2021	
03.02/2021	MORRINHOS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CIVIL NA ELABORAÇÃO DE PROJETO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE	29/03/2021	13/04/2021
03.01/2021	MORRINHOS	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS	26/03/2021	
21.02.01.01PP	MORRINHOS	Aquisição de combustível automotivo, tipo gasolina comum, destinado a manutenção do(s) veículo(s) lotado(s) na Câmara Municipal de Morrinhos.	26/03/2021	
03.01/2021	MORRINHOS	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A FORMAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE	16/03/2021	
02.02/2021	MORRINHOS	AQUISIÇÃO DE KITS BEBÊ PARA DOAÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE	11/03/2021	
01.01/2021	MORRINHOS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE	05/03/2021	
2/2020PP	MORRINHOS	Aquisição de Combustível automotivo destinado a manutenção do(s) veículo(s) lotado(s) na Câmara Municipal de Morrinhos, durante o exercício financeiro de 2020	27/03/2020	
12.01/2016	MORRINHOS	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE	30/12/2016	
12.01/2016	MORRINHOS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AVENIDA BEIRA RIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, CONFORME PT 1023882-24/2015	19/12/2016	

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº057 | FORTALEZA, 10 DE MARÇO DE 2021

265

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ. O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de TIANGUÁ comunica aos interessados que no próximo dia 26 de março de 2021 às 09h30min, estará abrindo licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 04.03.01/2021-CMT, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ.** O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min às 12h00min no endereço da CÂMARA à Rua Dep. Manoel Francisco, nº 650 – Centro. Tianguá – CE, 09 de março de 2021. Priscila Cardoso Queiroz - Presidente.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2021.03.09.01/PE. Objeto: aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Hospital Municipal São José. Entrega das Propostas: a partir desta data e abertura das propostas: 24/03/2021 às 09h00min (horário de Brasília) no site www.blcompras.com. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Licitação, sito à Av. Senhor Martins, S/Nº - Bairro Bela Vista. **Mauriti/CE, 09 de março de 2021. João Igo Pereira Dias – Pregoeiro.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - Extrato de Adesão a Ata de Registro de Preços – Processo de Adesão Nº 01.03.2021.01-AD. A Prefeitura Municipal de Santana do Cariri torna público a Adesão a Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial nº 12.01.2021.01-SRP da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-CE, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de peças para atendimento as necessidades das diversas Secretarias do Município de Nova Olinda –CE. Adendo: Antonio Ribeiro Pereira - ME, CNPJ nº 07.461.331/0001-78. **Santana do Cariri, 09 de março de 2021. Paulo Vinicius Ferreira Peixoto - Pregoeiro.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – AVISO DE ADITIVO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0102021PEFME – O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ipu, informa aos interessados o **1º Aditivo ao Edital** do Pregão Eletrônico Nº 0102021PEFME que será realizado no dia 08 de Março de 2021, às 15h no Site: www.blcompras.org.br. **Motivado por alteração da descrição do item 8.43 do Edital.** Edital, Anexo, Aditivo e demais informações na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Abílio Martins, S/Nº, Centro, Ipu-CE, Portal de Licitações do TCE-CE e no Site: www.blcompras.org.br. **Ipu-CE, 05 de Março de 2021. Bruno Emanuel Fernandes – Pregoeiro.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – AVISO DE ADITIVO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0092021PEFME – O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ipu, informa aos interessados o **1º Aditivo ao Edital** do Pregão Eletrônico Nº 0092021PEFME que será realizado no dia 08 de Março de 2021, às 15h no Site: www.blcompras.org.br. **Motivado por alteração da descrição do item 8.43 do Edital.** Edital, Anexo, Aditivo e demais informações na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Abílio Martins, S/Nº, Centro, Ipu-CE, portal de licitações do TCE-CE e no Site: www.blcompras.org.br. **Ipu-CE, 08 de Março de 2021. Bruno Emanuel Fernandes – Pregoeiro.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morrinhos. A Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da habilitação da Tomada de Preços Nº. 1701.01/2021, cujo objeto é a contratação de serviço de assessoria e consultoria jurídica junto a Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Município de Morrinhos – CE. O Presidente da Comissão de Licitação declara habilitada a empresa: Viana Souza Sociedade Individual de Advocacia. E inabilitada a empresa: Rodrigues e Sousa Advogados Associados. Fica aberto o prazo recursal previsto art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. Maiores informações tel. (88)3665.1130. **Morrinhos - CE, 09 de março de 2021. Jorge Luiz da Rocha – Presidente da Comissão de Licitação.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Saboeiro - Resultado de Julgamento de Propostas - Tomada de Preços Nº 22.01.001/2021-PMS. A CPL torna público o resultado de julgamento de propostas da Tomada de Preços acima numerada. Propostas classificadas: Coral Construtora Rodovalvo





Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



No tocante as alegações da recorrente, no sentido de afirmar que os atos referentes ao certame epigrafoado não tiveram a ampla divulgação necessária, não merecem prosperar tendo em vista que, em atendimento ao princípio acima esmiuçado, as fases do processo licitatório em questão foram divulgadas nos meios oficiais para tal, conforme verifica-se nas telas colacionadas em anexo.

Não há qualquer dúvida que as razões da recorrente são meramente protelatórias, bem como a parte pretende tão somente o embaraço nas fases já realizadas do certame.

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa recorrente alegou que discordado julgamento desta comissão de licitação relativo a julgamento de incompatibilidade do item 4.2.4.1 no que diz respeito aos itens de maior relevância apresentados e descritos no atestado de capacidade técnica.

Sustentou que entende ser indevida a exigência de detalhamento de especificações mínimas no documento em questão.

No mais, afirmou de forma reiterada que não houve apreciação da impugnação anteriormente interposta, razão pela qual requereu a desconsideração da exigência de detalhamento no atestado de Capacidade técnica.

Um pouco mais acima indicamos que a impugnação, ora arguida pelo recorrente, foi apreciada e respondida em tempo hábil.

Informamos também que o momento para impugnar e/ou requerer retificação do edital regedor é no momento oportuno, qual seja na impugnação.

Conforme explicitado pelo próprio recorrente, a parte já interpôs impugnação, bem como foi julgada improcedente.

Nesse sentido, insta frisar que ultrapassada essa fase do certame o ato convocatório seguirá inalterado, já que o prazo para impugnar já foi superado pela própria recorrente.

3) MOTIVOS DA INABILITAÇÃO DA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO APRESENTOU AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PRESENTES NO ITEM 4.2.4.1



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



A empresa destacada foi **INABILITADA** por deixar de atender os seguintes critérios:

“E, INABILITADA a empresa: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, **por apresentar o item 4.2.4. em desacordo com o solicitado, pois o objeto do atestado apresentado não é compatível com o objeto dessa licitação e ainda não apresentou as especificações mínimas solicitados no item;** por apresentar ainda o item 4.2.5 em desacordo com o solicitado onde o mesmo não Atendeu ao subitem j” e não apresentou os índices solicitados no mesmo.

Ressaltamos ainda que a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS não cumpriu os requisitos para usufruir dos benefícios concedidos pela lei 123/2006, pois não apresentou certidão simplificada, muito embora tenha apresentado declaração de qualificação como MICROEMPRESA.”

Sobre a matéria, exigência de item de maior relevância nos atestados de capacidade técnica, tal exigência consta expressamente no edital convocatório, conforme determina e prevê a lei geral de licitações nº. 8.666/93 em seu art. 30, II, § 2º quando trata da qualificação técnica, quando tratar-se de licitação destinada à contratação de obras e **serviços** *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifo nosso)

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas. Senão vejamos o que diz a exigência do edital:

4.2.4- Qualificação Técnica:

4.2.4.1 - Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação acompanhado do documento contratual ou fiscal, nas seguintes especificações mínimas:

- Orientar decisões e esclarecer dúvidas jurídicas, bem como emitir parecer jurídico sobre o assunto;
- Analisar os processos de licenciamento ambiental fundamentados em Estudos Ambientais para elaboração e assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA);
- Propor ações judiciais relativas à Política Estadual do Meio Ambiente, inclusive Ação Cível Pública, quando ocorrer dano ou ameaça ao meio ambiente;
- Acompanhar e manter atualizada a legislação ambiental nos níveis federal, estadual, municipal;

Acompanhamento junto a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e a Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos – SRH / Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH, ambas com sede administrativa na capital do Estado do Ceará, dos processos de Licenciamento Ambiental e Outorga para execução de obras hídricas, relacionados e/ou necessárias a



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



celebração de convênios, contratos de repasses, termos de cooperação, termos de ajustes, termos de adesão ou instrumentos similares firmados e a serem firmados;

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

A jurisprudência, ao julgar processos com o mesmo cunho temático, concluiu que não há qualquer ilegalidade no ato da Administração Pública que consiste em exigir no edital regedor de certame **quantitativos mínimos**, desde que se faça dentro dos padrões de razoabilidade, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério -



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" - Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10040150094593002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: 05/02/2020).

Pelo exposto, o licitante que descumprir o item editalício mencionado, não poderá ser considerado apto a continuar no certame, como fora decretado pela comissão de licitação.

O licitante supra tão somente demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

4) DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESCONFORMIDADE COM O ITEM 4.2.5

A recorrente, quanto da intenção de recurso alega **que houve um erro da comissão de licitação quando a julgou inabilitada no item 4.2.5, "j)" por não ter apresentado os índices, conforme determinado.** Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de tal exigência, senão vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Já o edital dispõe o seguinte:

4.2.5- Qualificação Econômico – Financeira:

[...]

j) Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de **índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1)**, Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

O recorrente ao justificar a divergência apontada pela comissão julgadora nas suas razões de recurso, em nenhum momento comprovou ter apresentado a comprovação quanto a ausência do cálculo do índice financeiro apontado no duto julgamento – qual seja: o cálculo do índice de Liquidez Geral (ILG) conforme previsto no item 4.2.5.“j)” do edital.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o parágrafo 5º, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



decorrentes da licitação, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Notemos que a exigência dos índices contestados, está comprovadamente legal, sendo então que o descumprimento ao item editalício só poderia gerar a inabilitação da recorrente.

O atendimento aos índices estabelecidos no Edital uma situação demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Nesse sentido, ao Poder Público compete à faculdade de exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Para corroborar com a legalidade do ato ora contestado, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº. 289, *ipsis literis*:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” (grifo nosso)

Mais uma vez, a Suprema Corte de Contas, através de jurisprudência, manifesta seu posicionamento sobre a temática abordada:

“Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo “*óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação*”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)”

Nessa toada, a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, “quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”.

5) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A recorrente pleiteia a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, tendo em vista que julga que não foi cumprido integralmente com os dispositivos do edital, apontando supostas falhas na documentação apresentada, quais sejam:

“II – Ausência de CPF do sócio administrador

III – Na declaração emitida pelo Profissional Técnico Álvaro Viana Sousa Neto não traz a declaração de que “e profissional habilitado para a execução dos serviços objeto do certame”, portanto, estando em desacordo com o item 4.2.4.5 do edital.

IV - As folhas 02 e 19 não apresentaram registro na OAB, não estando devidamente autenticada em cartório, estando em desacordo com os itens 4.2.5 alínea “a” e 4.1 alínea “a”.

A recorrente relata que a empresa vencedora não apresentou o CPF do sócio administrador, deixando assim de cumprir o item 4.2.2 do edital regeedor, contudo, verificamos que foi apresentado a cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação, bem como da carteira da Ordem de Advogados do Brasil.

O edital, sobre a temática debatida assim dispõe:

“4.2.2- Habilitação Jurídica:

f) Documento Oficial com foto e CPF, de Sócio-Administrador ou do titular da empresa, conforme o caso;.”

Com a devida cautela, esta Comissão concluiu que a CNH apresentada é considerada documento hábil para fins de identificação.

A CNH encontra previsão legal no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), o qual prevê, em seu artigo 159, caput e §10, a validade daquela como documento de identificação pessoal, in verbis:



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fê pública e **equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.**”

Em 2017, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) decidiu que a CNH vencida pode ser usada como documento de identificação. Com isso, os órgãos da administração pública passaram a aceitar a CNH como documento, ainda que fora do prazo de validade, conforme texto transcrito do Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN:

“Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.”

Para Napoleão Nunes Maia Filho, "não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se afastar o uso da CNH para fins de identificação pessoal".

Outro ponto apontado pela recorrente consubstancia-se na apresentação da declaração emitida pelo profissional da empresa vencedora, cujo entende que a contrarrazoante não cumpriu com os critérios exigidos.

A recorrente afirma que a declaração apresentada pela empresa em destaque não cumpre com a finalidade disposta pelo edital regedor. Contudo, informamos que após a análise do documento em questão concluímos que os termos descritos na declaração estão de acordo com o estabelecido, não foi localizada qualquer falha, obscuridade ou outro elemento que ensejasse a desclassificação da vencedora, *ipsis literis*:

4.2.4.5. Declaração emitida pelo(s) profissional(is) componente(s) da equipe técnica, afirmando que fazem parte da equipe técnica da empresa.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Em relação ao seguinte apontamento da recorrente: 'IV - As folhas 02 e 19 não apresentaram registro na OAB, não estando devidamente autenticada em cartório, estando em desacordo com os itens 4.2.5 alínea "a" e 4.1 alínea "a" ', passamos a analisá-lo.

Conforme dispõe o item 4.1 do edital, apresentar documento com a devida autenticação se trata de uma faculdade e não uma imposição, não tendo qualquer justificativa para a empresa vencedora ser inabilitada considerando as razões recursais.

Disposição do edital:

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais **ou** publicação em Órgão Oficial, **ou**, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório **ou** ainda por membro da Comissão de Licitação, desde que apresentada antes do início da sessão;

Quanto a isso tal fato levantando durante a sessão publica do dia 09.03.2021 foi devidamente esclarecido por essa comissão e registrado em ata de conhecimento de todos os presentes, vejamos o teor:

[...] Em relação aos questionamentos feitos pelo representante da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o presidente da comissão esclarece que segundo a doutrina e jurisprudência vigentes, seria excesso de formalismo inabilitar empresa por falta de autenticação somente em algumas páginas de um documento e que a exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade ou dúvida na integridade do documento, o que não é o caso, e ainda sim, tal pecha pode ser esclarecida por diligência [...]

Sobre autenticidade de documentos na fase de habilitação em certames licitacionais o TCU já se manifestou sobre o assunto no Acórdão 76/2008-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO veja:

A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993 não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com



supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original.

Acórdão 76/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

O que a recorrente pretende é fazer com que a comissão julgadora realize o julgamento de acordo com a sua conveniência o que é absolutamente reprovável, uma vez que a decisão do Presidente da Comissão está estritamente vinculada a **critérios objetivos**.

Por isso, mais uma vez, este ponto argumentado pela recorrente, não assiste razão para prosseguir.

Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preva%C3%A2ncia%20do%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o> .

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, in verbis:

“Art. 2º Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...] VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Nota-se que a Lei nº 9.784/99 impõe à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009] leciona que:

“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subsequentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.”

A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o princípio do formalismo moderado.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

DAS CONTRARRAZÕES

Após abertura do prazo, a empresa **VIANA SOUZA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA** apresentou contrarrazões de recurso.

A parte contra-argumenta todos os pontos elencados pela recorrente.

Afirma para tanto que, muito embora tenha constado em ata algumas indagações feitas junto a empresa recorrente, esta não apresentou manifestação.

Os questionamentos realizados foram no sentido de apontar a ausência de rubrica e numeração de páginas dos documentos de habilitação; declaração de menores fora do padrão estabelecido pelo edital, ausência de assinatura da garantia, via seguro, pelo segurado e pela seguradora, bem como balanço patrimonial de ano diverso do exigido no edital, dentre outros.

Segue sustentando que além dos itens acima descritos a recorrente apresentou nota fiscal de serviços prestados para Câmara Municipal de Reriutaba, com serviços que não comportam similaridade com o objeto do certame em epígrafe.

Nesse diapasão, aduz que o atestado apresentado pela recorrente não condiz com o rol de atividades estampadas na nota fiscal emitida, acreditando se tratar de uma fraude produzida pelo recorrente.

Ato contínuo, alega que o atestado, ora apresentado pela recorrente, destaca a nomenclatura Direito Ambiental sem fazer qualquer especificação do serviço efetivamente prestado.

No mais, sugere que a nota fiscal apresentada pela recorrente, em função de serviços apresentados pela Câmara de Reriutaba, é adulterada, tendo em vista que vem descrito como serviços prestados atividades diversas ao primitivamente contratado por aquele ente.

Relata reiteradamente sobre o suposto ato ilícito praticado pela recorrente, bem como requer que seja tomada as devidas medidas para fins de reprimir a postura inadequada da parte.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Aduz que a recorrente deixou de demonstrar os índices mínimos estabelecidos no edital referente ao balanço patrimonial na forma da lei.

Destaca que a parte deixou de cumprir com o item 4.2.9 do edital que consiste em apresentar certidão simplificada para fins de comprovação da condição de microempresa.

Defende que a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação e da carteira da Ordem Nacional dos Advogados é documento hábil para fins de identificação pessoal, razão pela qual a assertiva da recorrente em requerer sua inabilitação por este motivo não assiste amparo legal, tendo em vista que o Estatuto da OAB também confere ao tal documento a validade para identificação civil em âmbito nacional.

Outro ponto contra-argumentado diz respeito a suposta ausência de autenticação das folhas do contrato social, a contrarrazoante sustenta que tal feito foi realizado no verso das páginas, razão pela qual as razões da recorrente não comportam fundamento que justifique o prosseguimento do recurso, para reiterar suas afirmações indicou que se inscreveu junto ao certificado de Registro Cadastral desta municipalidade, possuindo assim o documento em questão no seu arquivo interno.

Em seguida, argumentou que o relato da recorrente que diz respeito sobre a suposta ausência de declaração dos sócios que fazem parte da equipe técnica não possui nexos com a realidade, uma vez que a parte apresentou declaração em nome de ÁLVARO VIANA SOUZA NETO, em razão de ser sociedade individual de advogado.

Outro ponto alegado pela recorrente seria a ausência de autenticação do livro diário. A contrarrazoante sustenta que não há previsão editalícia que o exija.

Ademais, seguiu contra-argumentando que a assertiva da recorrente que diz respeito ao atestado de capacidade técnica da contrarrazoante, emitido pelo município de Caridade, ser supostamente falso, não condiz com a realidade dos fatos em razão da parte recorrida ter efetivamente demonstrado que os serviços prestados foram prestados na forma do contratado pela municipalidade em comento.

Informamos que após análise das razões de recurso, contrarrazões, ata de sessão de julgamento e documentação acostada aos autos, foi possível verificar que a empresa contrarrazoante de fato cumpriu integralmente com os itens arrolados no ato convocatório, conforme acima já exposto nos tópicos anteriores.

No tocante ao suposto atestado de capacidade técnica, este Presidente realizou diligências para averiguar sobre a veracidade das informações passadas.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



O atestado acostado pela empresa **VIANA SOUZA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA** não possui irregularidades **que foi constatado após consulta ao sítio do Tribunal de Contas do Ceará.**

DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO NO CERTAME

As partes, em suas razões de recurso, alegam de forma simultânea que tanto a recorrente como a recorrida apresentou documento de origem duvidosa.

O presidente da comissão desta municipalidade, após realizar diligências para fins de averiguar as informações apresentadas, constatou a veracidade do atestado da contrarrazoante, contudo, **comparando o atestado de capacidade técnica apresentado pelo recorrente, bem como o termo de referência da câmara municipal de Reriutaba, à época da contratação, verificou-se que as atividades desempenhadas são diversas das que se encontravam no documento juntado pela parte.**

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Conforme acima exposto, a conduta de apresentar em certame licitatório documentos com conteúdo incompatível com a realidade é passível de incorrer nas penalidades legalmente previstas, sendo que, os atos tipificados nesta figura criminosa atingem diretamente o processo licitatório por meio da quebra do caráter competitivo.

O STJ entende que a conduta de fraudar o caráter competitivo da licitação tem natureza formal, ou seja, dispensa-se o efetivo prejuízo para o erário, assim como não se exige comprovação de locupletamento. Basta, portanto, que se demonstre a quebra da natureza competitiva do certame por meio de ajuste ou outro subterfúgio:

“O delito do art. 90 da Lei 8.666/93 tem natureza formal,

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



ocorrendo sua consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem (adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação). Precedentes do STF e do STJ” (REsp 1.623.985, j. 17/05/2018).

A ausência de veracidade nas informações prestadas pelo recorrente no certame em epígrafe inviabiliza por si só a sua participação no processo licitatório, sendo certo que, a revogação de sua inabilitação contraria todos os preceitos legais norteadores da Administração Pública, em razão da postura da empresa recorrente em tentar burlar a legalidade das etapas do certame, conseqüentemente obtendo para si vantagem indevida.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

“1 - Licitação, pois, é um procedimento competitivo – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



sempre prevalecer.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

“Administrar é aplicar a Lei de Ofício.”

Desta feita, insistir na habilitação da recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

Os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade, presunção essa que é apenas relativa. Nesse sentido, para ser desconstituída, depende de prova em contrário.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**”.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Por todo o exposto, considera-se que o licitante uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:


CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.583.109/0001-64, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** as alegações apresentadas, no sentido de manter o julgamento da declaração da sua inabilitação. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**.

CONHECER das contrarrazões apresentadas pela empresa: **VIANA SOUZA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.755.292/0001-66, bem como no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de manter a decisão que julgou a fase de habilitação no certame. Pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.

DETERMINO:

Encaminhar as razões e contrarrazões apresentada pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretario de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Morrinhos - CE, em 29 de março de 2021.


Jorge Luiz da Rocha
Presidente da Comissão de Licitação